



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10680.927106/2018-31</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3101-004.617 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Período de apuração: 01/09/2015 a 30/09/2015

CONCEITO DE INSUMO. CRITÉRIOS DE ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. RESP REPETITIVO Nº 1.221.170/PR.

O conceito de insumo, para fins de creditamento de PIS e COFINS, deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância para o desenvolvimento da atividade econômica do contribuinte, conforme tese fixada pelo STJ em sede de recurso repetitivo.

PIS NÃO CUMULATIVO. GASTOS COM TRANSPORTE DE INSUMOS IMPORTADOS. CUSTO DE AQUISIÇÃO DA MATÉRIA-PRIMA. DIREITO A CRÉDITO NO FRETE. POSSIBILIDADE.

Para efeitos de interpretação do conceito de insumo utilizado pelo inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637/02, “consideram-se insumos, inclusive, o frete e seguro no território nacional quando da importação de bens para serem utilizados como insumos na produção de bem destinado à venda ou na prestação de serviço a terceiros”, conforme art. 176, XVI, da IN 2.121/22.

Nos termos da Súmula CARF nº 188, o aproveitamento de tais créditos é permitido “desde que tais serviços, registrados de forma autônoma em relação aos insumos adquiridos, tenham sido efetivamente tributados pelas referidas contribuições”.

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. RETIFICAÇÃO DACON/DCTF. NECESSIDADE. O creditamento extemporâneo deve ser comprovado por meio de DCTF e DACON retificadores, nos termos da Súmula CARF nº 231.

NÃO-CUMULATIVIDADE. EXPORTAÇÃO. DESPESAS PORTUÁRIAS E DESPACHANTE ADUANEIRO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 232.

As despesas portuárias na exportação de produtos acabados não se qualificam como insumos do processo produtivo do exportador para efeito de créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de COFINS não cumulativas.

CRÉDITOS. EMBALAGENS PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS. SÚMULA CARF Nº 235

As despesas incorridas com embalagens para transporte de produto, quando destinadas à sua manutenção, preservação e qualidade, enquadram-se na definição de insumos fixada pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar as glosas relativas ao frete do produto importado desde o local alfandegado até o local de entrega, afastar as glosas dos custos com aquisição ferramentas (não ativáveis), aquisição de caixas, cunhas e pontalete de madeira.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Ferreira Braga** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Gilson Macedo Rosenberg Filho** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A, em razão de manifestação de inconformidade julgada improcedente, relativamente ao Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 36639.10552.290720.1.3.04-0409 e indeferiu o pedido de restituição apresentado no PER/DCOMP nº 25391.86411.240918.1.2.04-7778.

O crédito pleiteado pelo contribuinte nos referidos PER/DCOMP se refere a um alegado pagamento indevido de Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa, código de receita 6912, efetuado em 23/10/2015, referente ao período de apuração 30/09/2015, no valor original de R\$ 662.359,28.

A autoridade fiscal identificou descontos indevidos de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep no período em análise e efetuou as seguintes glosas:

Créditos extemporâneos. Foram glosados os créditos apurados pelo contribuinte em relação a custos e despesas incorridos em meses anteriores ao período fiscalizado, pois essa apuração vai de encontro à determinação legal de que os créditos, no regime da não-cumulatividade, devem ser apurados mediante aplicação da alíquota sobre o valor dos bens e serviços adquiridos no mês ou sobre o valor das despesas incorridas no mês.

Pedágio. Foram glosadas os créditos apurados sobre gastos com pedágio, por falta de previsão legal.

Ferramentas. Foram glosados os créditos apurados em relação a aquisições de ferramentas, tendo em vista tais bens não se amoldam ao conceito de insumos definido pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.221.170/PR para fins de creditamento de PIS e COFINS, conforme esclarecido nos itens 93 e 95 do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05/2018.

Caixas, cunhas, pontaletes de madeira e fitas para embalagem. Foram glosados os créditos apurados sobre os gastos com esses itens, que são utilizados para separar e acondicionar para transporte os tubos produzidos pela empresa. Considerou-se que se trata de despesas realizadas depois da finalização do processo de produção, portanto não podem ser considerados insumos.

Frete de produto acabado entre estabelecimentos. Os créditos apurados sobre esses fretes foram glosados por não se enquadrarem no conceito de insumo definido pelo STJ no RESP nº 1.221.170/PR, conforme disposto nos itens 55 e 56 do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05/2018.

Frete interno na importação. Foram glosados, por falta de previsão legal, os créditos apurados sobre fretes relativos à importação de bens (frete interno referente ao transporte de bens importados do ponto de fronteira, porto ou aeroporto alfandegado até o estabelecimento da pessoa jurídica no território nacional).

Frete na exportação. Foram glosados os créditos apurados sobre despesas relativas a fretes rodoviários suportados na exportação de produtos. Considerou-se que o creditamento não é permitido porque a exportação é isenta da contribuição, conforme entendimento firmado na Solução de Consulta COSIT nº 99.007/2018.

Ao analisar a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, a DRJ a julgou improcedente, em acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/09/2015 a 30/09/2015

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMO. CRITÉRIOS. ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. DECISÃO DO STJ. EFEITO VINCULANTE PARA A RFB.

No regime da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep, aplicase o conceito de insumo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça nº julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, julgado em 22/02/2018 sob a sistemática dos recursos repetitivos, o qual tem efeito vinculante para a Receita Federal do Brasil - RFB (art. 19-A da Lei nº 10.522/2002; art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014; Nota Explicativa PGFN nº 63/2018; e Parecer Normativo COSIT nº 05/2018).

No referido julgado, restou assentado que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica do contribuinte.

O critério da essencialidade refere-se ao item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

O critério da relevância é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva, seja por imposição legal.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. EMBALAGENS. PEDÁGIO. TRANSPORTE DE PRODUTOS ACABADOS.

As despesas referentes a etapas posteriores ao término do processo produtivo, tais como gastos com pedágio e aquisição de embalagens para transporte de produtos acabados, não são considerados insumos para fins de apuração de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. FRETE NO TERRITÓRIO NACIONAL. IMPORTAÇÃO DE INSUMOS.

Considera-se insumo, para fins de apuração de crédito no regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep, o frete no território nacional quando da importação de bens para serem utilizados como insumos na produção de bens destinados à venda.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. FRETES ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA PESSOA JURÍDICA. PRODUTOS ACABADOS.

Os fretes relativos à movimentação de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica não geram créditos do regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep, pois não se trata de insumo utilizado na produção de bens (art. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002), nem de frete na operação de venda (art. 3º, IX, e art. 15, II, da Lei nº 10.833/2003).

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. FRETE NA EXPORTAÇÃO. TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS.

No regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, não geram direito a crédito os valores despendidos no pagamento de transporte internacional de mercadorias exportadas, ainda que a beneficiária do pagamento seja pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. RETIFICAÇÕES NECESSÁRIAS.

No regime da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep, o aproveitamento de créditos extemporâneos deve ser precedido da revisão da apuração das contribuições do período a que esses créditos se referem, mediante retificação das obrigações acessórias correspondentes.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Em suas razões recursais, a Recorrente reitera as suas razões de inconformidade com os seguintes tópicos:

- Nulidade do despacho decisório em razão da deficiência de fundamentação
- Da delimitação constitucional da não-cumulatividade do PIS e da Cofins (Tema n.º 756/STF)
- Da consolidação do conceito de insumo para fins de crédito das Contribuições ao PIS e à Cofins – REsp n.º 1.221.170/PR e os conceitos de essencialidade e relevância
- Do processo produtivo da Recorrente
- Das glosas de insumos supostamente apropriados indevidamente
  - Glosa de créditos extemporâneos (Anexo X do Despacho Decisório)
  - Despesas com ferramentas (Anexo XII do Despacho Decisório)
  - Glosa sobre caixas, cunhas e pontalete de madeira (Anexo XIII do Despacho Decisório)

- Frete de produtos acabados entre os estabelecimentos da Recorrente (Anexo XIV do Despacho Decisório)
- Glosa sobre os gastos com pedágio (Anexo XI do Despacho Decisório)
- Glosa sobre frete na exportação (Anexo XVI do Despacho Decisório)

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Luciana Ferreira Braga, Relatora.

Tempestivo o recurso, passo à análise.

## NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

Defende a Recorrente a nulidade do Despacho Decisório de origem, por não descrever adequadamente os fatos que levaram a concluir pela glosa do crédito tomado.

Entende que a Fiscalização deveria especificar a materialidade e a natureza das glosas do despacho decisório, outrossim se limitou a produzir argumentos genéricos e fundamentação deficiente.

Com isso, requer o reconhecimento da nulidade material e insanável de todo o Despacho Decisório, ou, quando menos, o decote das glosas não fundamentadas sobre os gastos com pedágio, ferramentas e frete de produto acabado.

Outrossim, da análise do Despacho Decisório, nota-se que as mencionadas glosas foram devidamente fundamentada nos seguintes termos:

### 3. Ferramentas

Conforme decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso Especial 1221170/PR, as ferramentas não se amoldam no conceito de insumos para fins de creditamento de Pis e Cofins, conforme se verifica da leitura do Parecer Normativo Cosit/ RFB nº 05, de 17 de dezembro de 2018:

“93. São exemplos de bens que geralmente se enquadram na presente seção: a) moldes ou modelos; b) ferramentas e utensílios; c) itens consumidos em ferramentas, como brocas, bicos, pontas, rebolos, pastilhas, discos de corte e de desgaste, materiais para soldadura, oxigênio, acetileno, dióxido de carbono, etc.

...

95. Quanto às ferramentas, restou decidido na decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em testilha que não se amoldam ao conceito de insumos para fins da legislação das contribuições, podendo-se razoavelmente estender a mesma negativa aos itens consumidos no funcionamento das ferramentas.” Deste modo, glosamos as aquisições de ferramentas, conforme o Anexo III.

#### **6. Frete de produto acabado entre estabelecimentos**

Foi verificado que determinadas operações de frete entre estabelecimentos da própria Vallourec Tubos do Brasil Ltda. Este tipo de despesa não se enquadra no conceito de insumo, conforme os artigos 55 e 56 do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05/2018, que dispõe sobre aplicação concreta, nos termos do julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR, dos critérios decorrentes da definição do conceito de insumos geradores de créditos da Contribuição para o PIS e da COFINS em relação às principais categorias de itens analisadas no âmbito da RFB, abaixo copiado:

55. Conforme salientado acima, em consonância com a literalidade do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, e nos termos decididos pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em regra somente podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos da Contribuição para o PIS/ Pasep e da Cofins bens e serviços utilizados pela pessoa jurídica no processo de produção de bens e de prestação de serviços, excluindo-se do conceito os dispêndios realizados após a finalização do aludido processo, salvo exceções justificadas.

56. Destarte, exemplificativamente não podem ser considerados insumos gastos com transporte (frete) de produtos acabados (mercadorias) de produção própria entre estabelecimentos da pessoa jurídica, para centros de distribuição ou para entrega direta ao adquirente, como: a) combustíveis utilizados em frota própria de veículos; b) embalagens para transporte de mercadorias acabadas; c) contratação de transportadoras.

Portanto, os fretes de produtos acabados entre os estabelecimentos do contribuinte foram glosados, conforme o anexo VI.

Com isso, entendo que as glosas foram devidamente motivadas, motivo pelo qual rejeito o pedido de nulidade do despacho decisório.

## MÉRITO

Verifica-se que a discussão travada no presente processo se refere à possibilidade de enquadramento de despesas da Recorrente como insumos, a fim de possibilitar o creditamento de PIS/Cofins.

É cediço que o regime da não cumulatividade permite que empresas se creditem de valores pagos pela aquisição de bens e serviços, desde que sejam insumos da sua atividade.

Para definir o conceito de insumo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de julgamento de recurso especial sob o regime repetitivo, estabeleceu que deve ser considerado insumo tudo aquilo que seja imprescindível para o desenvolvimento da atividade econômica.

Foi fixada pelo referido Tribunal que: “O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.” Ato contínuo, a SRFB editou o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05/2018 que apresenta as principais repercussões deste julgado na definição do conceito de insumo na legislação das referidas contribuições:

(...)

14. Conforme constante da ementa do acórdão, a tese central firmada pelos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em comento é que “o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item -bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”.

15. Neste ponto já se mostra necessário interpretar a abrangência da expressão “atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”. Conquanto essa expressão, por sua generalidade, possa fazer parecer que haveria insumos geradores de crédito da não cumulatividade das contribuições em qualquer atividade desenvolvida pela pessoa jurídica (administrativa, jurídica, contábil, etc.), a verdade é que todas as discussões e conclusões buriladas pelos Ministros circunscreveram-se ao processo de produção de bens ou de prestação de serviços desenvolvidos pela pessoa jurídica.

16. Aliás, esta limitação consta expressamente do texto do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, que permite a apuração de créditos das contribuições em relação a “bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda”.

17. Das transcrições dos excertos fundamentais dos votos dos Ministros que adotaram a tese vencedora resta evidente e incontestável que somente podem ser considerados insumos itens relacionados com a produção de bens destinados à venda ou com a prestação de serviços a terceiros, o que não abarca itens que não estejam sequer indiretamente relacionados com tais atividades.

18. Deveras, essa conclusão também fica patente na análise preliminar que os Ministros acordaram acerca dos itens em relação aos quais a recorrente pretendia creditar-se. Por ser a recorrente uma indústria de alimentos, os Ministros somente consideraram passíveis de enquadramento no conceito de insumos dispêndios intrinsecamente relacionados com a industrialização (“água, combustível, materiais de exames laboratoriais, materiais de limpeza e (...) equipamentos de proteção individual – EPI”), excluindo de plano de tal conceito itens cuja utilidade não é aplicada nesta atividade (“veículos, ferramentas, seguros, viagens, conduções, comissão de vendas a representantes, fretes (...), prestações de serviços de pessoa jurídica, promoções e propagandas, telefone e comissões”).

Em breve resumo, após o julgamento do Recurso Repetitivo e com a introdução da norma Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05/2018, é preciso constatar caso a caso se o gasto é essencial, ou seja, se o bem ou serviço é indispensável para o desenvolvimento da atividade econômica ou mesmo não o sendo, se é relevante para obtenção do produto ou serviço.

Pois bem, passada a análise introdutória do assunto, é preciso verificar no presente caso, se os gastos apontados na fiscalização como indevidos (glosados) e mantidos pela DRJ se enquadram ou não no conceito de insumo para fins de abatimento pelo regime da não cumulatividade.

No caso em exame, conforme bem elucidou o acórdão da DRJ, a partir dos dados examinados, e levando em consideração a atividade principal do contribuinte (produção de tubos de aço), a autoridade fiscal identificou descontos indevidos de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep no período em análise e efetuou as glosas.

Vale ressaltar, que o processo produtivo da recorrente é a extração e exploração de minério de ferro. Especialmente durante o período fiscalizado, a Recorrente se dedicava, principalmente, à atividade de siderurgia, com enfoque na produção de tubos de aço sem costura, e, por isso mesmo, possuía uma usina siderúrgica na região metropolitana de Belo Horizonte/MG (Bairro Barreiro).

Assim, o processo produtivo é composto pelas seguintes fases: Alto forno, aciaria, laminação, trefilaria, fábrica de luvas.

Após apresentar as etapas produtivas da empresa, a defesa apresenta a argumentação concernente a cada item glosado, os quais passarei a analisar a seguir:

### Glosa de créditos extemporâneos

A Fiscalização glosou uma série notas fiscais ao argumento de que o crédito teria sido apropriado extemporaneamente. Trata-se de notas fiscais que tiveram o seu respectivo crédito apropriado alguns meses após a sua emissão.

Em que pese as razões expostas na Manifestação de Inconformidade da Recorrente, a r. decisão reiterou o entendimento exarado no Despacho Decisório de que “a escrituração do crédito deve ocorrer no mês em que ocorreu o seu fato gerador, ou seja, no mês da aquisição do bem/serviço ou da ocorrência da despesa”.

Isto é, as referidas notas somente poderiam autorizar o aproveitamento do crédito se tivessem composto a apuração do mês em que foram emitidas. Com base nesse argumento, deixou-se de recompor a conta gráfica da Recorrente, para que o crédito fosse considerado no mês de aquisição do insumo, e, ao mesmo tempo impediu que o crédito fosse aproveitado nos meses subsequentes ao da emissão da Nota Fiscal.

Assim entendeu a DRJ:

Desse modo, se por qualquer motivo o crédito não foi apurado no momento próprio, existe a possibilidade de sua apuração em momento posterior, mas isso deve ocorrer mediante retificação dos DACON ou EFD-Contribuições e DCTF correspondentes ao período de origem e aos períodos subsequentes. Essas retificações são necessárias não somente para que se possa constituir os créditos decorrentes dos documentos não considerados na declaração original, mas também para a atualização dos saldos de créditos das declarações posteriores.

No que se refere à legitimidade do crédito, entendo que a controvérsia foi adequadamente dirimida pelo v. acórdão recorrido, razão pela qual transcrevo os fundamentos expostos no r. *decisum*, adotando-os como razões para decidir, conforme autorizado pelo artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99:

O § 4º do art. 3º da Lei 10.637/2002 dispõe que “o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes”, mas isso não significa que o crédito de uma determinada competência (mês) possa ser reconhecido e escriturado em outras competências (meses). O que o dispositivo em questão faculta é apenas que um crédito apurado e não utilizado na competência de origem possa ser aproveitado (utilizado) nas competências subsequentes.

Desse modo, se por qualquer motivo o crédito não foi apurado no momento próprio, existe a possibilidade de sua apuração em momento posterior, mas

isso deve ocorrer mediante retificação dos DACON ou EFD-Contribuições e DCTF correspondentes ao período de origem e aos períodos subsequentes. Essas retificações são necessárias não somente para que se possa constituir os créditos decorrentes dos documentos não considerados na declaração original, mas também para a atualização dos saldos de créditos das declarações posteriores.

(...)

Diante do exposto, resta demonstrado que a apuração extemporânea de créditos está condicionada à retificação dos demonstrativos e declarações anteriores. No presente caso, tendo em vista que não há notícia de que o contribuinte tenha efetuado esse procedimento, devem ser mantidas todas as glosas de créditos concernentes a períodos de apuração anteriores ao analisado.

Ademais, o entendimento atualmente consolidado no âmbito do CARF, por meio da Súmula CARF nº 232, é no sentido de que:

O aproveitamento de créditos extemporâneos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins exige a apresentação de DCTF e DACON retificadores, comprovando os créditos e os saldos credores dos trimestres correspondentes.

Assim, ainda que o art. 3º, § 4º, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 assegure ao contribuinte o direito de aproveitar créditos não utilizados em períodos subsequentes, a sua efetiva apropriação contábil e fiscal deve observar os procedimentos formais de retificação das declarações em que tais créditos se originaram, a fim de garantir a correta correspondência entre a escrituração e o controle dos saldos de créditos.

Por tais razões, voto por negar provimento ao recurso neste tópico.

### **Despesas com ferramentas**

Foram glosados, ainda, os gastos com ferramentas, sob o argumento de que estes itens não se amoldam ao conceito de insumo para fins de creditamento da contribuição ao PIS.

A DRJ manteve a decisão, com base no Parecer Normativo nº 5/2018, que tem caráter vinculante no âmbito da RFB, que estabelece expressamente que as ferramentas não se amoldam ao conceito de insumo definido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR:

95. Quanto às ferramentas, restou decidido na decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em testilha que não se amoldam ao conceito de insumos para fins da legislação das contribuições, podendo-se razoavelmente estender a mesma negativa aos itens consumidos no funcionamento das ferramentas.

Outrossim, conforme indicado na Informação Fiscal, grande parte dos insumos glosados referem-se a lâminas e pastilhas. Isto é, materiais imprescindíveis dentro do contexto de uma indústria siderúrgica, já que, conforme esclarece a Recorrente, permitem a laminação do aço que, posteriormente, será transformado em tubos de aço sem costura.

Entendo que tais bens são indispensáveis ao desenvolvimento de atividade produtiva da empresa, uma vez que integram o conjunto de instrumentos utilizados diretamente na operação e manutenção das máquinas industriais empregadas. Sua ausência compromete a continuidade e a eficiência do processo produtivo.

Pelo exposto, devem ser revertidas as glosas, desde que não se trate de bens ativáveis.

#### **Glosa sobre caixas, cunhas e pontalete de madeira.**

Ao analisar os créditos sobre caixas, cunhas e pontalete de madeira, a Fiscalização glosou os referidos custos, sob o argumento de que os materiais utilizados no transporte dos tubos de aço sem costura seriam “despesas realizadas depois da finalização do processo de produção” o que impediria sua classificação como insumos.

Por sua vez, o Recorrente alega que os referidos materiais são utilizados no transporte dos tubos de aço, até o seu respectivo adquirente, ou até centros de distribuição da Recorrente, sendo absolutamente essencial e relevante para as atividades da empresa. Afinal, se os produtos finais fossem entregues aos clientes com avarias, o mais provável é que as vendas seriam canceladas e/ou deixassem de ocorrer.

Ademais, no entendimento da Súmula CARF n.º 235, aprovada em 05/09/2025, as despesas incorridas com embalagens para transporte de produto, quando destinadas à sua manutenção, preservação e qualidade, enquadram-se na definição de insumos fixada pelo STJ:

#### **Súmula CARF n.º 235**

As despesas incorridas com embalagens para transporte de produto, quando destinadas à sua manutenção, preservação e qualidade, enquadram-se na definição de insumos fixada pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR.

Acórdãos Precedentes: 9303-012.073, 9303-012.337, 9303-013.721, 9303-014.002, 9303-014.884, 9303-015.322.

Com isso, revento as glosas.

### **Frete de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma Empresa**

No que se refere aos fretes de produtos acabados, este e. CARF editou a Súmula CARF nº 217, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros do CARF, ex vi do art. 123, §4º do Regimento Interno do CARF (RICARF):

Súmula CARF nº 217. Os gastos com fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins não cumulativas.

Assim, independentemente do entendimento pessoal desta julgadora, deve ser observado o entendimento sumulado, no sentido de manter a glosa sobre os gastos com fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos.

### **Glosa sobre gastos com pedágio**

Entendeu a fiscalização que os custos com pedágio não seriam essenciais para que os produtos da Recorrente chegassem aos seus destinatários, a fim possibilitar a apuração dos créditos.

Defende a Recorrente que sem o pagamento do pedágio não poderia movimentar os seus insumos e/ou produtos acabados pelas estradas do país, bem como que o mencionado pagamento decorre de uma imposição legal.

Em sede de acórdão de manifestação de inconformidade a DRJ entendeu que o fato de os custos com pedágio serem essenciais para que os produtos da empresa cheguem aos destinatários não tem o condão de possibilitar a apuração de créditos.

Entende ainda que se trata de despesa posterior ao processo produtivo.

Outrossim, entendo que embora possam integrar o custo de transporte em hipóteses específicas, não houve comprovação de vinculação direta com o transporte de insumos ou produtos intermediários, nos termos da jurisprudência do CARF:

“Pedágios somente geram crédito quando comprovadamente vinculados ao transporte de insumos entre estabelecimentos da empresa; ausente a prova da vinculação, a glosa deve ser mantida.”(Acórdão nº 3402-007.807, 4ª Câmara, 2ª Turma, sessão de 19/09/2022)

Mantenho a glosa.

**Glosa sobre frete na exportação**

Entendeu a fiscalização e a DRJ que a alegação de que os fretes na exportação configuram despesa essencial à consecução do objeto social da empresa não tem o condão de conferir a ela o direito à apuração de créditos de PIS e COFINS. Isso porque o transporte internacional de cargas é uma operação isenta da contribuição, nos termos do art. 14, V e § 1º, da Medida Provisória nº 2.158-35/2012.

Com razão a DRJ. Deve ser mantida a glosa por se tratar de frete isento.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por afastar a preliminar de nulidade, e, no mérito, por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar as glosas relativas ao frete do produto importado desde o local alfandegado até o local de entrega, afastar as glosas dos custos com aquisição ferramentas (não ativáveis), aquisição de caixas, cunhas e pontalete de madeira.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**LUCIANA FERREIRA BRAGA**